

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

FILOSOFIA DO DIREITO I

LAFAYETTE POZZOLI

LEONEL SEVERO ROCHA

GERSON NEVES PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Lafayette Pozzoli; Leonel Severo Rocha; Gerson Neves Pinto. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-739-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

A presente publicação, originada no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I, concebida no âmbito do XXVII Congresso do CONPEDI – Porto Alegre, RS, realizado sob o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, que tem por objetivo problematizar a questão de conceitos e doutrinas do direito. Foram coordenadores do GT os Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Gerson Neves Pinto, da Unisinos - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, e Lafayette Pozzoli, do Univem – Centro Universitário Eurípides de Marília-SP.

Foram apresentados 21 (vinte e um) trabalhos cujas exposições trouxeram uma diversidade e pluralidade de experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência da Filosofia do Direito, propiciando uma melhor compreensão do direito e seu processo interpretativo na atualidade.

Neste sentido, o apoio do CONPEDI à publicação de livros digitais, sob a supervisão de professores de Programas diversos, pode apontar para uma oportunidade de revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica. Essencialmente, vale ressaltar, ainda, o trabalho do Professor Orides Mezzaroba, Presidente do CONPEDI, no inter-relacionamento que tem feito com a Coordenação da Área do Direito da CAPES, podendo contribuir significativamente com uma melhora da produção científica para a área jurídica.

A você leitor e pesquisador, um bom uso desse material e que seja proveitoso nas suas investigações jurídicas.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Gerson Neves Pinto – UNISINOS

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli – UNIVEM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PAZ COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL O DIREITO COMO FUNÇÃO PROMOCIONAL DA PESSOA HUMANA

PEACE AS A FUNDAMENTAL LAW THE RIGHT AS A PROMOTIONAL FUNCTION OF THE HUMAN PERSON

**Ivanaldo Oliveira dos Santos Filho
Lafayette Pozzoli**

Resumo

O objetivo é apresentar, do ponto de vista filosófico, a paz como direito fundamental. Orienta-se pelo método da pesquisa bibliográfica. Na primeira parte apresenta-se o conceito de direitos fundamentais. Na segunda examina o direito como função da pessoa humana. Na terceira, apresenta-se a paz como problema filosófico que atravessa a história. Na quarta apresenta-se o direito a paz como o direito central da pessoa e da humanidade. Por fim, afirma-se que a paz é a mola do desenvolvimento humano e existencial. Sem a paz o homem não poderá realizar as grandes utopias que tem sonhado.

Palavras-chave: Paz, Direito promocional, Direito fundamental, Problema da paz, Filosofia do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to present, from the philosophical point of view, peace as a fundamental right. It is guided by the method of bibliographic research. The first part presents the concept of fundamental rights. The second examines law as a function of the human person. In the third, peace is presented as a philosophical problem that crosses history. The fourth presents the right to peace as the central right of the person and humanity. Finally, it is affirmed that peace is the spring of human and existential development. Without peace man will not realize the great utopias he has dreamed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Peace, Promotional law, Fundamental right, Problem of peace, Philosophy of law

1. Introdução

Um problema fundamental que afeta o ser humano desde os tempos mais remotos e que chega com força a sociedade contemporânea é a paz. A ausência da paz é uma das raízes mais profundas para os problemas existenciais e as crises econômica-políticas que historicamente afetam o ser humano e a sociedade. Por isso, a conquista da paz é algo necessário, urgente e fundamental para a espécie humana.

No entanto, não se trata de fazer um profundo debate filosófico sobre o que é a paz, mas sim em estabelecer a paz como um critério básico para a convivência humana, para o aperfeiçoamento das diversas estruturas que compõem a sociedade e a vida humana.

Por isso, o presente estudo não tenciona realizar um debate conceitual sobre a paz. O objetivo do estudo é apresentar, do ponto de vista filosófico, a paz como um direito fundamental do ser humano.

O método que orientou o presente estudo e, com isso, possibilitou que o objetivo fosse plenamente alcançado, é o *método da pesquisa bibliográfica*. Para o presente estudo, utiliza-se o conceito de *método da pesquisa bibliográfica*:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. [...]. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32).

A pesquisa bibliográfica consiste num “trabalho investigativo minucioso em busca do conhecimento e base fundamental para o todo de uma pesquisa” (PIZZANI, 2012, p. 54). Trata-se, pois, do método de “pesquisa propriamente dita na área das Ciências Humanas” (CERVO, BERVIAN, 1996, p. 48), o qual “análise as diversas posições acerca de um

problema” (GERHARDT, SILVEIRA, 2009, p. 37). Por essas razões o método da pesquisa bibliográfica é o mais adequado para se alcançar o objetivo descrito no presente estudo.

Para atingir o objetivo foram utilizadas principalmente as seguintes fontes teóricas: Alexy (1999, 2008), 2008), Baron (1998), Bobbio (1992, 2002, 2003), Bonavides (2006, 2008), Grotius (2005), Honesko (2008), Kant (2004), Kelsen (2011), Nodari (2014), Rouanet (2014), Simon (2008) e Unesco (1998).

Para alcançar o objetivo o estudo foi dividido em três partes, sendo elas: 1. Direitos fundamentais; 2. O problema da paz; 3. A paz como um direito fundamental.

Na primeira parte do estudo apresenta-se o conceito de direitos fundamentais e como esses direitos são necessários para o ser humano. Demonstra-se que a existência dos direitos fundamentais é essencial para a manutenção da vida em sociedade, da existência humana e para o desenvolvimento da cidadania.

Na segunda parte apresenta-se a paz como um problema que atravessa a história humana. Em linhas gerais, a paz é um arquétipo, uma utopia pelo qual o ser humano deseja alcançar e, com isso, estabelecer algum nível de existência pacífica e de desenvolvimento social.

Na terceira parte apresenta-se a possibilidade de estabelecer a paz, de vivenciar a utopia da paz. Essa possibilidade é estabelecer o direito a paz como o supremo direito da pessoa e da humanidade. Um direito que poderá realizar os grandes anseios do ser humano, como, por exemplo, a democracia, os direitos humanos, o pluralismo cultural e a cidadania. Para tanto, a real possibilidade de estabelecer um direito individual, existencial e social da paz é garantir que a 5^o Geração dos direitos fundamentais trará, como tema central, o direito a paz. Estabelecer o direito a paz poderá ser uma ótima forma de fundamentar, do ponto de vista jusfilosófico e jushumanístico, a 2^a e a 4^a Gerações dos direitos fundamentais.

Por fim, a título de conclusão, afirma-se que o ser humano, enquanto pessoa, e a humanidade ainda levarão muito tempo para reconhecer a paz como direito universal e inalienável da sociedade e da existência. No entanto, é necessário ter consciência que a vida humana no planeta Terra e, por conseguinte, todas as questões derivadas dessa vida, necessitam da garantia efetiva do direito a paz. A paz será a grande mola do desenvolvimento humano, social, tecnológico, econômico e existencial. Sem o direito a paz o ser humano não poderá jamais realizar as grandes utopias que, ao longo dos séculos, tem sonhado.

2. Direitos fundamentais

De forma geral, sem haver um aprofundamento *sintático e semântico* do tema dos direitos fundamentais (cf. VENTURI, 2012), afirma-se que por *direito fundamental* entende-se os *direitos básicos individuais*, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição de uma nação. São direitos que visam à proteção individual e sociopolítica do cidadão (cf. SCHAFFER, 2001). Por regra, os direitos fundamentais são baseados nos *princípios dos direitos humanos* (cf. FERREIRA FILHO, 2005; PEREIRA, 2013), garantindo, com isso, a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança e outros. No entanto, o estabelecimento dos direitos fundamentais leva em consideração o contexto histórico-cultural de determinada sociedade. Sobre o conceito de direitos fundamentais, afirma-se:

Direitos fundamentais referem-se aos direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional do Estado moderno, de caráter nacional. Em linhas gerais, são direitos que diferem dos direitos humanos, com os quais são frequentemente confundidos e, ao mesmo tempo, se aproximam, na medida em que os direitos humanos aspiram à validade universal, ou seja, são inerentes a todo ser humano como tal e a todos os povos em todos os tempos, sendo reconhecidos pelo direito internacional e tendo, portanto, validade independentemente de sua positivação em uma determinada ordem constitucional. (cf. SARLET, 2006, p. 35-36).

Os direitos fundamentais aproximam-se radicalmente dos direitos humanos, mas não podem ser confundidos com eles. O motivo é que os direitos fundamentais são direitos positivados – e não exatamente positivistas – no âmbito do direito constitucional moderno. Trata-se de um conjunto básico de direitos que visam garantir a vida humana, a manutenção fundamental da existência humana.

Dentro da literatura especializada na teoria geral dos direitos fundamentais (cf. ALEXY, 2008; DIMOULIS, MARTINS, 2014; QUEIROZ, 2002) e dos seus respectivos métodos de interpretação (cf. SPAREMBERGER, 2001), esses direitos estão relacionados diretamente com a garantia e a preservação da dignidade da pessoa humana (cf. SARLET,

2004; FALÇÃO, 2013), a proteção e a manutenção da democracia (cf. ALEXY, 1999) e, por conseguinte, com as políticas públicas (cf. BARCELOS, 2005).

Por essa importância, os direitos fundamentais estão na pauta de discussões e debates que envolvem, dentre outros pontos que podem ser abordados, o princípio da proporcionalidade (cf. BARROS, 2008), as relações entre particulares (cf. DA SILVA, 2005), a hermenêutica da Constituição (cf. MENDES, 2002; PEREIRA, 2006) – incluindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (cf. VIEIRA, SCABIN, 2006) –, até chegar ao debate sobre o custo material e financeiro do direito (cf. GALDINO, 2005) e aos problemas que envolvem o conceito e outras questões de linguagem relacionadas aos direitos fundamentais (cf. CASTRO, 2014; LOPES, 2004).

No tocante ao Brasil, para ser tomado um exemplo da prática dos direitos fundamentais dentro de uma nação, a Constituição Federal de 1988 (cf. BRASIL, 1991) estabelece e garante os direitos fundamentais dos cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizados. Conforme a estruturação da Constituição, os direitos fundamentais estão subdivididos em três núcleos principais: direitos individuais e coletivos; direitos sociais e da nacionalidade; e direitos políticos. Entre alguns dos direitos fundamentais que são garantidos pela Constituição brasileira, encontram-se: direito à vida, direito à liberdade, direito à igualdade, direito à segurança, direito à educação, direito à saúde, direito à moradia, direito ao trabalho, direito ao lazer, direito à assistência aos desamparados, direito ao transporte e direito ao voto.

A Constituição brasileira não prevê expressamente a proteção aos direitos fundamentais. Entretanto, como esclarece o jurista Gilmar Ferreira Mendes, trata-se de uma garantia evidente e factual, uma garantia que é “fácil ver que a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais deriva da supremacia da Constituição e do significado dos direitos fundamentais na estrutura constitucional dos países dotados de Constituições rígidas” (cf. MENDES, 1999, p. 35).

3. Função Promocional do Direito

Promover do latim *promovere*, com significado de: fazer com que se execute, que se ponha em prática alguma coisa. Fomentar, desenvolver. Anunciar os feitos, os valores ou as

vantagens de (ex.: promover um produto). Causar, originar. O direito possui essa função importantíssima, ou seja, a função promocional.

O direito é considerado como uma espécie de controle social, ou seja, um conjunto de normas gerais e positivadas que rege a vida em sociedade, mas, que de forma indireta também pode ser utilizado como instrumento para direcionar condutas, no sentido positivo para a sociedade e para o Estado.

Destaca-se que o direito não pode ser considerado isoladamente, e deve ser considerado em conjunto com os demais sistemas culturais, políticos, sociais e econômicos que existem de forma incontestada como realidade influenciadora e transformadora. Por conseguinte, em reforço ao Estado castigador e garantidor, surge, o Estado cobrador, pagador e o Estado promotor.

Normalmente, as sanções chamadas de premiaias, incentivam as pessoas ou grupos sociais a direcionarem suas condutas em benefício do bem comum. Não há que se falar em declínio do Estado tradicional, singularizado por um ordenamento jurídico repressivo-protetor. Na verdade, neste caso acontece de o ordenamento jurídico passar a coexistir na contemporaneidade com “artifícios de encorajamento”. Assim o fazendo o direito passa a exercer a sua “função promocional”.

Nessa toada, o direito em sua gênese foi criado com normas basicamente de cunho repressivo ou protetivo. Sendo que o primeiro tem a finalidade de coibir condutas não desejáveis e o segundo tem o objetivo de avaliar determinadas garantias fundamentais. Hodiernamente, nota-se que o direito como um propulsor mais ativo, cuja finalidade é influenciar a sociedade, ao incentivar e promover condutas.

Para encarregar-se dessa finalidade de reprimir, proteger e promover, o direito utilizará normas positivas e normas negativas, e para tanto, como resultado, também irá prencuniar sanções positivas e sanções negativas. Desta feita as normas irão proibir e comandar, ao passo que as sanções castigarão ou premiarão.

O fito do ordenamento repressivo-normativo é obstar a execução de comportamentos não desejados socialmente. Já o intuito do ordenamento promocional é incitar na sociedade comportamentos pretendidos. Dessa forma as normas promocionais, incentivam os cidadãos a ter determinadas atitudes, tornando-a fácil, necessária ou vantajosa.

Dessa forma, ao invés de aplicar sanções de cunho negativo para evitar as condutas indesejáveis, promove-se o direito e o cumprimento da legislação, através de prêmio

concedido a quem cumpre de forma correta a legislação laboral. Nesse modelo chamado promocional, o próprio jurisdicionado buscará comprovar o cumprimento correto da legislação para receber o prêmio prometido.

Doutra banda, o Estado também é favorecido com gastos menores na consecução das sanções de natureza repressiva em razão da redução da informalidade, e por fim tem-se um retorno do seu papel ético, tendo em vista que garante benefícios apenas para aqueles que cumpram e comprovem esse cumprimento da legislação.

Seguindo a orientação da lógica do direito com sua função promocional, cabe uma interpretação considerando a realidade social. Um trabalho integrado ao exercício da cidadania, dependente de uma ação individual do cidadão, que visa o bem comum no estabelecimento da paz.

4. O problema da paz

A sociedade contemporânea é marcada por uma crescente e angustiante consciência da perda da paz. Em toda parte, fala-se da ausência da paz. Tanto da paz pessoal, subjetiva como da paz social e cultural. Apenas para se ter uma dimensão do problema: tem-se os casos dos imigrantes da Síria, Líbia e Somália, as guerras civis fratricidas na Síria e no Iêmen, as guerrilhas rurais na Colômbia e no Peru, grupos terroristas (Al-Qaeda, Boko Haram, Estado Islâmico, Frente al-Nusra etc.) que agem em escala global, a violenta guerra entre carteis de drogas em países como México e Brasil, as gangues de ruas que espalham o terror em cidades dos EUA e da Europa e a ameaça de uma guerra nuclear com as reivindicações atômicas dos regimes autoritários do Irã e da Coreia do Norte. A sociedade contemporânea está longe do que se pode classificar como: *era de paz*.

É necessário haver consciência que o ser humano, por formas e métodos diversos, sempre esteve mergulhado em algum tipo de conflito e de guerra. A paz – a ausência de conflitos existenciais e sociais – é algo muito raro na história humana. Na longa trajetória humana no planeta Terra sempre houve guerras sangrentas e genocídios. Muitos desses conflitos, que ocorreram em tempos remotos na Ásia e África, se quer foram registrados pela história.

No entanto, foi na Grécia antiga, com a Guerra do Peloponeso, entre a liga de cidades-Estados liderada por Atenas contra a liga liderada por Esparta, no século V a. D., que a consciência que *falta paz* ou *é necessário haver paz* começou a existir. A Guerra do Peloponeso foi a primeira grande guerra a ser registrada pela história e a ser contada em larga escala em diversas partes do planeta. Trata-se da primeira guerra a narrar uma onda de destruição em massa, de sucessivos genocídios, de grandes batalhas entre exércitos diferentes, de ondas de migrações e, por fim, a decadência de um povo. Nesse caso, os gregos antigos.

Depois da Guerra do Peloponeso o outro grande conflito que proporcionou a consciência que *é necessário haver paz* foi as invasões bárbaras, a decadência e, por conseguinte, o fim do império romano. Depois de aproximadamente 300 anos da *pax romana*, do século I a. D. ao século II d. D., a paz trazida pelo exército e pela administração do império romano, se viu durante quase duzentos anos, do século III ao IV d. D., diante de invasões e guerras ininterruptas que culminaram em seu fim.

A *pax romana* deu a humanidade a consciência que é possível a existência da paz por longos períodos da história. Quem sabe não seja possível uma paz duradoura e até mesmo eterna?

Entretanto, o fim da *pax romana* provocou um grande trauma na humanidade, uma espécie de *chaga aberta*. Apesar dos séculos terem passado, de ter havido o aperfeiçoado urbano, econômico, político e tecnológico, o ser humano ainda se recorda, mesmo que de forma inconsciente, da *pax romana* e como, essa paz, ensinou ao homem que é possível desfrutar da paz.

Com isso, a *pax romana* funciona ou se aproxima da ideia de *arquétipo*¹ desenvolvida pelo psicanalista Carl Gustav Jung. É possível vislumbrar, por meio da *pax romana*, que existiu uma paz primordial e que, por isso, em algum lugar no futuro, essa paz voltará a reinar entre os seres humanos. Nesse contexto, a paz é uma utopia – da forma como é descrita por Morus (1999) – a ser alcançado e vivenciada pelo ser humano. Uma utopia presente, por exemplo, no discurso messiânico de Jesus Cristo quando, dentre outras coisas, determina a

1 O termo *arquétipo* tem suas origens na Grécia antiga, as palavras raiz são *archein* que significa *original* ou *velho* e *typos* que significa *padrão*, *modelo* ou *tipo*, o significado combinado é *padrão original* do qual todas as outras pessoas similares, objetos ou conceitos são derivados, copiados ou modelados. O psicanalista Carl Gustav Jung usou o conceito de arquétipo em sua teoria da psique humana. Para ele os arquétipos de mitos e personagens universais residem no interior do inconsciente coletivo das pessoas no mundo, arquétipos representam questões e problemas fundamentais da experiência humana. Em síntese, trata-se de como o ser humano foi constituído ao longo da história, como a psique desenvolveu emoções profundas construídas ao longo dos sucessivos períodos históricos e culturais. Sobre esse tema, consultar: Jung (2000).

seus seguidores que devem “dirigir os nossos pés pelo caminho da paz” (Lucas 1, 79) e, ao mesmo tempo, anunciar: “a paz seja convosco” (João 20, 26).

Ao longo da história das ideias uma série de pensadores refletiram sobre o tema da paz (cf. NODARI, 2014). Entre esses pensadores, citam-se: Bentham (2011), Condorcet (1993), Erasmo de Roterdã (1999), Gentili (2005), Grotius (2005), Saint-Pierre (2003), Kant (2004) e Bobbio (2003). São reflexões éticas e humanísticas em torno da problemática da paz. Apesar da relevância dessas reflexões, nenhum desses pensadores apresentou a paz como um direito humano fundamental. Um direito que, ao mesmo tempo, seja individual e universal.

A ideia que a paz é uma utopia, quase um arquétipo, que pode se tornar realidade novamente, voltou a ser idealizada a partir dos trágicos acontecimentos do chamado *breve século XX* (cf. HOBBSAWM, 1995). Acontecimentos que incluem, dentre outros fatores, a Primeira Guerra Mundial, que foi iniciada em 1914, passando pela Segunda Guerra Mundial até culminar com o uso de armas nucleares, em 1945, os campos de concentração, o uso de armas químicas, a corrida atômica e a Guerra Fria.

No final do século XX e principalmente nas primeiras décadas do século XXI passa a existir um *reexame da problemática da paz* (cf. ROUANET, 2014). Esse reexame leva em consideração, dentre outros fatores, o fato da sociedade contemporânea ser conhecida como *Era dos Direitos* (cf. BOBBIO, 1992), ou seja, um modelo civilizatório onde existe a constante luta por direitos sociais e, ao mesmo tempo, várias instâncias da sociedade (Estado, empresas privadas, organizações humanitárias internacionais etc.) garantem direitos sociais e acesso a cidadania. Além disso, o aprofundamento da democracia e a busca por tornar efetivos os direitos humanos conduzem ao reexame contemporâneo em torno do problema da paz (cf. BARON, 1998).

No entanto, nem tudo na sociedade contemporânea é otimismo em torno da Era dos Direitos, do aprofundamento da democracia e dos direitos humanos. O ser humano e o atual modelo societário são marcados por uma crescente alienação, por um forte niilismo, por um espírito de negação da vida, do futuro e da existência. A sociedade contemporânea vive uma forte contradição. De um lado, fala-se em aprofundar a democracia e os direitos humanos e, do outro lado, existe um ambiente social com *vidas em fragmento* (cf. BAUMAN, 2011).

Essa grande contradição existente na sociedade contemporânea conduz a um reexame do problema da paz. Dentro desse quadro existe, por exemplo, uma busca – uma forma de neoutopia – em torno de uma *sociedade da tolerância* (cf. KAMEN, s/d) e da *serenidade* (cf.

BOBBIO, 2002). A discussão do reexame da problemática da paz abre caminho para se discutir a paz como um direito humano fundamental.

5. A paz como um direito fundamental

O tema da *paz pelo direito* (cf. KELSEN, 2011), ou seja, o direito como elemento mediador da paz, é bem antigo. Já no mundo antigo, com a *pax romana*, se pressupunha que seria possível alcançar a paz por meio de acordos diplomáticos e políticos, por meio de normas éticas e humanas que norteariam um processo de paz entre grupos, etnias sociais e nações diferentes. Não se pode negar que, mesmo de forma precária, esses acordos foram fatores relevantes para a manutenção da paz. Mesmo que essa paz seja por pouco tempo. No entanto, esses acordos são capazes de garantir a paz, uma paz momentânea, mas algum nível de paz. Entre esses acordos citam-se, por exemplo, a Paz de Vestfália, que pôs fim a Guerra dos Trinta Anos, uma guerra que devastou a Europa no século XVII, e o Tratado de Versalhes, em 1919, que foi assinado pelas potências europeias e encerrou a Primeira Guerra Mundial.

Apesar da importância da paz, nem sempre esse tema esteve presente nos grandes debates e pactos internacionais. Apenas para se ter um pequeno exemplo dessa questão, a paz não é citada na *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão* (cf. BIBLIOTECA, 2008), promulgada em 1789.

Já a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (cf. UNESCO, 1998), promulgada em 1948, cita diretamente o tema da paz em dois momentos. O primeiro momento é o *Preâmbulo* onde se fala da *paz no mundo*. Algo semelhante aparece no *Preâmbulo* do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (cf. BRASIL, 1992), promulgado em 1966 pela Organização das Nações Unidas. Nestes dois preâmbulos a *paz no mundo* é apresentada como a paz universal, ética, humanística e até mesmo abstrata e filosófica. Não se trata da paz como um direito fundamental. No Artigo 26 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* a paz é relacionada diretamente com o objetivo das missões das Nações Unidas em áreas de conflito armado (guerras etc.) ao redor do mundo.

No entanto, não se pode negligenciar a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* na luta em prol da promoção do debate e de uma maior consciência em torno do processo da

educação para os direitos humanos e da construção de uma cultura de paz. Sobre essa questão, afirma-se:

[A] *Declaração Universal* humanizou o direito internacional e tornou-se referência para a elaboração de diversos ordenamentos jurídicos nacionais, a exemplo da Constituição brasileira de 1988. Também deu origem a uma rede de proteção atualmente formada por mais ou menos 80 pactos, protocolos, tratados e convenções internacionais que reverberam pelo mundo o respeito devido aos direitos de todos nós, sinalizando o aumento da busca pela concretização do ideal de justiça, caminho certo da paz. (SIMON, 2008, p. 14).

É no contexto da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, dos pactos e acordos internacionais derivados dessa declaração, da luta para a implantação da educação para os direitos humanos e da construção de uma cultura de paz que se deve pensar a paz como um direito humano fundamental.

Não se trata de entrar na discussão sobre as gerações dos direitos fundamentais. Apenas, em linhas gerais, afirma-se que essa discussão visa a garantia de um conjunto de direitos que tem por missão a manutenção da vida humana, a garantia da existência e a realização plena do ser humano. De forma geral, afirma-se que a 1^o Geração dos direitos fundamentais garantiu a manutenção básica da vida (direito à alimentação, direito ao acesso a água potável etc.) a liberdade individual, civil e política; a 2^o Geração garantiu os direitos sociais (saúde, educação, previdência etc.), o acesso ao patrimônio cultural e a riqueza econômica de uma nação; a 3^o Geração garantiu os direitos transindividuais (direito do consumidor, direito ambiental etc.), enfatizou a necessidade da proteção da espécie humana e, por conseguinte, provocou uma onda de debates no campo do neohumanismo. Já a 4^o Geração dos direitos fundamentais ainda está em fase de discussões e debates. Em linhas gerais, essa geração procura garantir o acesso do cidadão a democracia, ao pluralismo das ideias, a informação cultural e científica. Ela também é uma geração que procura proteger o ser humano diante do avanço técnico-científico, especialmente da engenharia genética e de outros ramos da ciência que podem mudar a essência ou a natureza humana. Assim como a 4^o Geração, a 5^o Geração dos direitos fundamentais também está numa fase de debates e reflexões. Em tese, ela está relacionada com o avanço da internet, com as redes sociais, com a realidade virtual e a inteligência artificial.

É dentro da 5^o Geração que é possível se pensar o direito fundamental a paz. Afirma-se o direito a paz como o supremo direito da pessoa e da humanidade. Um direito que fundamenta a democracia, os direitos humanos, o pluralismo cultural e a cidadania. Por isso, um direito a paz seria, em tese, a base de sustentação para a 2^o e a 4^o Gerações dos direitos fundamentais (cf. HONESKO, 2008).

Sobre a relação direta entre a 5^o Geração dos direitos fundamentais e a problemática da paz, enfatiza-se:

A ética social da contemporaneidade cultiva a pedagogia da paz. Impulsionada do mais alto sentimento de humanismo, ela manda abençoar os pacificadores. Elevou-se, assim, a paz ao grau de direito fundamental da quinta geração ou dimensão (as gerações antecedentes compreendem direitos individuais, direitos sociais, direito ao desenvolvimento direito à democracia). (BONAVIDES, 2008, p. 92).

A discussão jusfilosófica e jushumanística contemporâneas visam a reconhecer a qualidade do conceito jurídico ao direito à paz. Trata-se de uma reflexão sobre a relação entre a paz e a democracia e, por conseguinte, conclui-se que a paz é um direito fundamental do homem e de toda a humanidade na sociedade contemporânea (cf. BONAVIDES, 2006a).

O direito a paz, ligado diretamente a 5^o Geração dos direitos fundamentais, pode ser encontrado, por exemplo, positivado como princípio axiomático, na Constituição brasileira de 1988 – no artigo 4^o, inciso VI. Nesse texto constitucional, a paz emerge como direito humano fundamental, no qual está fundamentado a existência individual e os direitos que compõem a 1^o, 2^o e 4^o Gerações dos direitos fundamentais (cf. BONAVIDES, 2006b).

Entretanto, apesar do direito a paz constar do texto constitucional brasileiro, é necessário, para garantir o direito universal a paz, que essa discussão entre, de forma forte, para os debates contemporâneos envolvendo o constitucionalismo e os direitos fundamentais (cf. ROCHA, 1997). Por conseguinte, firmando-se como um debate forte dentro da 5^o Geração dos direitos fundamentais.

É necessário ratificar que a 5^o Geração dos direitos fundamentais ainda é um debate em aberto. Aparece como possibilidade de garantia de direitos dentro da sociedade da informação, da internet, das redes sociais e da inteligência artificial.

No entanto, o debate central da 5^o Geração dos direitos fundamentais poderá ser a garantia do direito a paz. Um direito fundamental, um supremo direito da pessoa e da humanidade. Para que a 5^o Geração consolide a paz como direito universal é necessário um longo e talvez tortuoso caminho. É necessário, por exemplo, dentro do rastro da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que haja documentos e declarações internacionais que garantam o direito individual, social e universal a paz; que organismos internacionais (ONU, OEA, União Europeia etc.) possam afirmar e garantir esse direito, que os Estados-nações e os organismos da sociedade civil possam regulamentar e lutar para garantir esse direito, que as grandes tradições religiosas e as megacorporações capitalistas possam afirmar esse direito e muito mais. As discussões envolvem a 5^o Geração dos direitos fundamentais estão apenas começando e, com isso, abrindo-se o caminho para a afirmação da paz como direito inalienável da pessoa e da sociedade.

6. Conclusão

A paz é um problema e uma expectativa de realização plena do ser humano – a mais plena utopia humana – que começa a ser construída no mundo antigo, atravessa toda a história humana até chegar a sociedade contemporânea.

A problemática da paz é um dos principais temas da sociedade contemporânea. Por meio dessa problemática passam a satisfação existencial individual, a concretização plena da cidadania – não existe cidadania sem paz –, a realização mais profunda da democracia, dos direitos humanos e do pluralismo cultural.

Uma possibilidade concreta de estabelecer a paz, de vivenciar a utopia da paz, é estabelecer o direito a paz como o supremo direito da pessoa e da humanidade. Um direito que poderá concretizar os grandes anseios do ser humanos, como, por exemplo, a democracia, os direitos humanos, o pluralismo cultural e a cidadania.

Uma real possibilidade de estabelecer um direito individual, existencial e social da paz é garantir que a 5^o Geração dos direitos fundamentais trará, como tema central, o direito a paz. Estabelecer o direito a paz poderá ser uma ótima forma de fundamentar, do ponto de vista jusfilosófico e jushumanístico, a 2^o e a 4^o Gerações dos direitos fundamentais.

Por fim, afirma-se que o ser humano, enquanto pessoa, e a humanidade ainda levarão muito tempo, talvez séculos, para reconhecer a paz como direito universal e inalienável da

sociedade e da existência. No entanto, é necessário ter consciência que a vida humana no planeta Terra e, por conseguinte, todas as questões derivadas dessa vida, necessitam da garantia efetiva do direito a paz. É neste ponto que se deve valer do direito como função promocional da pessoa humana. A paz será a grande mola do desenvolvimento humano, social, tecnológico, econômico e existencial. Sem o direito a paz o ser humano não poderá jamais realizar as grandes utopias políticas, religiosas e culturais que, ao longo dos séculos, tem sonhado.

7. Referências

ALEXY, R. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 55-66, 1999.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELOS, A. P. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 83-105, 2005.

BARON, B. R. Derechos humanos, democracia y paz. In: **Paidéia**, v. 19, n. 46, 1998, p. 463474.

BARROS, S. V. T. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. In: **Revista CEJ**, v. 1, n. 1, p. 93, 2008.

BAUMAN, Z. **Vida em fragmentos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BENTHAM, J. Um plano para uma paz universal e perpétua. In: **Brazilian Journal of International Relations**, Marília, v. 1, n. 1, p. 158-186, jan./abr., 2011.

BÍBLIA. Versão Jerusalém. 2 ed. São Paulo: Paulinas, 1985.

BIBLIOTECA Virtual de Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. USP, São Paulo, junho, 2008.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2002.

BOBBIO, N. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: Unesp, 2003.

BONAVIDES, P. A quinta geração de direitos humanos: In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 3, abr./jun., 2008.

- BONAVIDES, P. O direito à paz como direito fundamental da quinta geração. In: **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 8, n. 40, nov. 2006b.
- BONAVIDES, P. O direito à paz. In: **Folha de São Paulo**, São Paulo, Caderno Opinião, 03 de dezembro de 2006a.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1991.
- BRASIL. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Brasília: Presidência da República, 1992.
- CASTRO, G. F. F. A concretização dos direitos fundamentais na teoria da linguagem. In: **Conteúdo Jurídico**, junho, 2014.
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Makron Books, 1996.
- CONDORCET, M. **Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano**. Campinas: Edunicamp, 1993.
- DA SILVA, V. A. Direitos fundamentais e relações entre particulares. In: **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 173-180, 2005.
- DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.
- ERASMO DE ROTTERDÃ. **A guerra e queixa da paz**. Lisboa: Edições 70, 1999.
- FALÇÃO, V. R. S. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez., 2013.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
- GALDINO, F. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- GENTILI, A. **O direito de guerra**. Ijuí: Unijuí, 2005.
- GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Edufrgs, 2009.
- GROTIUS, H. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Unijuí; Fondazione Cassamarca, 2005.

- HOBBSAWM, E. **Era dos extremos**: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HONESKO, R. S. Discussão histórico-jurídica sobre as gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração. In: FACHIN, Z. (Org.). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008, p. 195-197.
- JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- KAMEN, H. A. F. **O amanhecer da tolerância**. Porto: Inova, s/d.
- KANT, I. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2004.
- KELSEN, H. **A paz pelo direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- LOPES, A. M. D'Á. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 164, out./dez., 2004, p. 7-16.
- MENDES, G. F. [et al]. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Jurídica, 2002.
- MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- MORUS, T. **Utopia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política**: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. São Paulo: Paulus, 2014.
- PEREIRA, J. R. G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PEREIRA, L. M. As dimensões dos direitos fundamentais e necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações. In: **Conexão**, 2013, p. 1-13.
- PIZZANI, L. [et al]. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. In: **RDBC**, Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, v. 10, n. 1, jul./dez., 2012, p. 53-66.
- POZZOLI, L. Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade. In: NAHAS, T. C.; PADILHA, N. S.; MACHADO, E. D. (Orgs.).

Gramática dos Direitos Fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois. Campus: Fabris, 2009.

QUEIROZ, C. M. M. **Direitos fundamentais: teoria geral.** Lisboa: Coimbra Editora, 2002.

ROCHA, C. L. A. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. In: **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, set./dez., 1997.

ROUANET, L. P. A paz reexaminada. In: SALATINI, R. (Org.). **Reflexões sobre a paz.** Marília, SP: Oficina Universitária, 2014, p. 51-67.

SAINT-PIERRE, A. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa.** São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília, DF: UnB/IRPI, 2003.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHAFFER, J. G. **Direitos fundamentais: proteção e restrições.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIMON, P. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: ideal de justiça, caminho da paz.** Brasília: Senado Federal, 2008.

SPAREMBERGER, R. F. L. A hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais e seus métodos de interpretação (da Tópica Jurídica de Theodor Viehweg ao Método Concretizador de Peter Häberle). In: **Direito em Debate**, Ano X, n. 15, jan./jun., 2001, p. 107-133.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Brasília: Representação da Unesco no Brasil, 1998.

VENTURI, E. R. Por uma integração sintática, semântica e pragmática dos direitos humanos na vida hermenêutica jurídico-política. In: **RIDB**, Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 1, n. 12, 2012, p. 7735-7746.

VIEIRA, O. V.; SCABIN, F. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.